



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13029.000031/2009-31
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.0135 – 1ª Turma Especial
Data 4 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLEUSA MARLI GOLLO BITENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 6ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação

apresentada contra “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” formalizado em 09/01/2009 (fl. 07).

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 09/01/2009.

O pedido da interessada foi indeferido conforme “*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*” (fl. 07), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa;

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.70.02.01 e que teve a data de registro em 11/03/2009.

A interessada apresenta sua impugnação contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 18/03/2009, conforme consta à(s) folha(s) nºs 01 e 02, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) à(s) folha(s) nº(s) 03 a 15.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documentos às folhas 17 a 24.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

- não há impedimento legal para sua opção pelo Simples Nacional;
- os débitos indicados, relativos à previdência social, foram parcelados em tempo hábil, porém, conforme relatório de acompanhamento de parcelamento a opção ainda não foi analisada pela RFB;
- que não pode ser penalizado pela demora na análise do pedido de parcelamento, cuja responsabilidade é exclusiva da RFB;
- aponta que fez o parcelamento simplificado para ingresso no Simples, em 16/01/2009 e pagou a primeira parcela em 28/01/2009;

Requer sua inclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Este Relator inclui nos autos os documentos que constam nas folhas 26 a 35 (Consultas ao Sistema de Arrecadação DATAPREV e PAEX).

Ao apreciar o litígio a DRJ em Porto Alegre observou que a interessada comprovou que solicitou o parcelamento (fl. 09) dos débitos previdenciários constantes dos extratos acostados às fls. 19 a 26, mas que parte desses débitos, por se tratar de parcela da

contribuição descontada dos segurados, não seriam passíveis de parcelamento e que haveria orientação expressa nesse sentido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. Nesse sentido consignou:

Assim, mesmo que fosse deferido o pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderiam ser incluídos nesse parcelamento os débitos relativos às contribuições dos segurados.

Enfim, pessoas jurídicas com pendências fiscais (débitos), não regularizados até 20/02/2009, não podem fazer a opção pelo Simples Nacional visando gerar efeitos ainda no ano-calendário de 2009, nos termos do Inciso V do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, apontado, inclusive, como fundamento para o indeferimento da opção pelo regime. Transcreve-se o dispositivo legal, como segue:

...

Nesses termos a impugnação foi julgada improcedente.

Notificada da decisão, em 07/04/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 43, apresentou a empresa, em 05/05/2011, o recurso voluntário, nos seguintes termos:

1) de acordo com pesquisa de situação fiscal feita anteriormente ao pedido de inclusão no SN (2009) todas as competências que se encontravam em aberto no sistema da receita federal que geraram o Processo 60.448.713-4 foram incluídas no parcelamento facultado pela Lei Complementar N° 123 de 14/12/2006;

2) as competências apontadas como motivo do indeferimento: 11/2005 e 13/2008, no que se refere a parte da contribuição previdenciária retida dos funcionários, foram devidamente recolhidas em 02/12/2005 e 18/02/2009 respectivamente, conforme pode ser visto pelas cópias das guias anexadas ao presente, embora pela Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitido em 01/09/2009 (cópia anexa), não se sabe como, ainda constavam como abertos;

3) Esse procedimento foi feito em tempo hábil para o ingresso ao SN 2009;

Nestes termos, pede que seja acatado o presente recurso voluntário e que a empresa seja incluída no Simples Nacional no ano base de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consta dos autos a empresa fez opção pelo Simples Nacional, em 09/01/2009, que foi indeferida por constarem débitos de contribuições previdenciárias em aberto, sem exigibilidade suspensa. Tais débitos, ainda de acordo com os documentos dos autos, foram incluídos em parcelamento, sobre o qual não se tem notícia do deferimento.

A Turma Julgadora de 1ª. instância julgou improcedente a impugnação ao argumento de que, alguns dos débitos previdenciários em aberto, por se tratarem de parcela descontada dos segurados, não poderiam ser incluídos em parcelamento.

A recorrente, ao seu turno, alega que esses específicos débitos previdenciários teriam sido quitados oportunamente, apresentando cópias das guias de recolhimento acompanhadas de cópias da GFIP. Alega, ainda, não compreender a razão de tais débitos constarem como não quitados nos sistemas internos da RFB.

Entendo, assim, que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado. Proponho a conversão do julgamento na realização de diligência para que o órgão de origem de jurisdição da recorrente informe:

1) quais dos débitos previdenciários relacionados nos documentos de fls., se referem a débitos relativos à parcela descontada dos segurados e quais se referem aos débitos relativos à parcela do empregador, identificando-os;

2) se os débitos relativos à parcela descontada dos segurados foram quitados ou regularizados até 20/02/2009, conforme alega a recorrente e pretende demonstrar pelos documentos apresentados;

3) se todas as pendências foram regularizadas no prazo permitido pela legislação então em vigor, ou seja, 20/02/2009.

Se necessário for a interessada deverá ser intimada a prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde das questões.

Ao final deverá a autoridade fiscal competente elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, no prazo de 30 dias a contar da ciência, apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se os autos a esta Conselheira para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora